

Processo Administrativo SEI nº 8501120-50.2025.8.06.0000.

Interessadas: TELTEX TECNOLOGIA S/A, INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME e V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

Assunto: Recursos Administrativos apresentados contra ato que declarou a empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 010/2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Tratam-se de recursos administrativos apresentados pelas empresas TELTEX TECNOLOGIA S/A, INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME e V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA., contra ato que declarou a empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 010/2026.

Esclarecemos, desde logo, que os recursos em questão foram direcionados, inicialmente, ao Pregoeiro responsável pela condução da licitação, autoridade que proferiu o ato/decisão e declarou a empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA. vencedora do certame.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 ¹ e conforme se pode observar no documento de Id 0768415, a empresa INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME, às 17h48min do dia 10.6.2026, no *chat* do sistema Licitações-e, chegou a manifestar

1. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (...) GN

a intenção de recorrer. Contudo, não enviou as razões do seu recurso, **o que enseja o exame tão somente das irresignações interpostas pelas empresas TELTEX TECNOLOGIA S/A e V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.**

Quanto a tais recursos, o Pregoeiro entendeu por não reconsiderar sua decisão anterior, manifestando-se, ainda, pelo não conhecimento do recurso da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA., sob o fundamento de preclusão, decorrente de intempestividade na manifestação da intenção de recorrer e, outrossim, pelo conhecimento e desprovemento do recurso da empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A, por entender que não há substrato fático ou jurídico que sustente as alegações recursais.

A presente manifestação, portanto, visa subsidiar a decisão a ser proferida pela Presidência deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Registre-se, preliminarmente, que a proposta de minuta do edital foi submetida a controle prévio de legalidade, tendo-se concluído (Ids 0663570 e 0663572) pela regularidade jurídica do procedimento até então e pela conformidade das minutas do edital e do contrato, recomendando-se o prosseguimento do certame.

Em seguida, foi publicado o Edital 010/2026 - Sistema de Videomonitoramento (Id 0665424), com critério de julgamento por menor preço global e modo de disputa aberto e fechado, acompanhado de comprovantes de publicação e divulgação, dentre eles o Aviso do Edital (Id 0665923), publicações em jornais e portal do e. TJCE (Ids 0667208 a 0668458), PNCP (Id 0668465) e no Sistema Banco do Brasil/Licitações-e (Ids 0668535 a 0668554).

Consideradas as particularidades do caso em apreço, antes de adentrarmos na análise do mérito das insurgências, importante apresentarmos um breve resumo dos fatos relacionados ao referido processo licitatório, no que diz respeito à fase externa do certame e que possuam correlação com os recursos administrativos sob exame, haja vista que a etapa anterior foi objeto exposição no parecer elaborado por esta Consultoria Jurídica (Id 0663570).

a) Da contextualização fática da demanda:

O objeto da demanda consiste na análise jurídica das intenções de recurso formalizadas pelas empresas concorrentes TELTEX TECNOLOGIA S/A, INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME e V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA., que se insurgiram contra o ato de declaração da empresa vencedora da licitação, IPQ TECNOLOGIA LTDA.

Preliminarmente, observamos que, **durante a fase externa**, houve **pedidos de esclarecimento de empresas interessadas**, incluindo documentos relacionados, dos quais podemos exemplificar os seguintes: V2 Integradora (Ids 0682634, 0687005 e 0687148); CLD (Id 0688150); AZIZ (Id 0688631); Imagem Segurança (Ids 0689134; Interjato (Ids 0690092 e 0694300); Radium (Ids 0693474); Sabbado (Ids 0695078 e 0695099); FL Comércio (Ids 0695796 e 0696066); Teltex (Ids 0696099, 0696122 e 0701493); Thayna (Ids 0696508 e 0701496) e Avantia (Ids 0696510 e 0698359).

Nesse aspecto, considerem-se as respostas da área técnica nos Ids 0685530; 0686795; 0686957; 0689234; 0689354; 0690035; 0691602; 0692510 a 0693161; 0699822; 0697076; 0696213; 0697318; 0698551; 0698797; 0699164; 0699576 a 0701240; 0702298; 0702344; 0703690; 0705499; 0706029 e 0728838.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, mediante LOCAÇÃO de SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO, incluindo FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO e MANUTENÇÃO PREVENTIVA e CORRETIVA, pelo período de 60 (SESSENTA) MESES, destinados a atender 238 PRÉDIOS do Poder Judiciário Cearense, foi publicado em 24.4.2026 (Id 0665905).

Conforme o instrumento convocatório em referência, a data final para o recebimento das propostas e para a realização da sessão pública de disputa de lances foi fixada para o dia 15.5.2026, às 10h (Ids 0665424 e 0671110).

Nesse contexto, superada a etapa preliminar do certame, decorrido o prazo para apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos pelos(as) licitantes interessados(as) e apresentadas as correspondentes respostas (Ids 0682634 a 0701511; 0695921; 0695921; 0697838; 0698826; 0699070; e 0702292 a 0702344), as propostas foram efetivamente recebidas em 15.5.2026 (Ids 0702232 e 0703781).

Os comprovantes relacionados ao PE 010/2026 incluem: os lances efetuados durante a disputa, em TELA BB 03 - LANCES (Id 0702242); a arrematação do lote pela empresa IPQ, TELA BB 04 - LOTE ARREMATADO (Id 0702249); e o histórico das mensagens trocadas no decorrer da disputa, “TELA BB 05 - HIST DE MENSAGENS – DISPUTA” (Id 0702256), compondo, assim, o conjunto documental referente às etapas do certame.

Concluída a fase de disputa, foi gerada a seguinte tabela classificatória (Id 0703561).
Conforme *print* a seguir:

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

Classificação	Empresas	Segmento	UF	Valor Proposta	Último Lance
1ª	IPQ TECNOLOGIA LTDA	OE	CE	R\$ 18.961.518,54	R\$ 9.980.000,00
2ª	R3S SEGURANCA E COMERCIO LTDA.	OE	SP	R\$ 18.961.518,54	R\$ 10.490.000,00
3ª	INTERJATO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. - ME	OE	RN	R\$ 18.598.260,38	R\$ 12.737.443,00
4ª	ISRABRAS SISTEMAS DE SEGURANCA INTEGRADOS LTDA	ME	RJ	R\$ 18.961.518,54	R\$ 13.750.000,00
5ª	CLD CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.	OE	SP	R\$ 18.961.518,54	R\$ 14.000.000,00
6ª	V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTACOES LTDA	OE	SP	R\$ 18.961.518,54	R\$ 14.444.000,00
7ª	HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERVICOS DE T	EPP	BA	R\$ 18.961.518,54	R\$ 14.465.000,00
8ª	NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	OE	GO	R\$ 18.961.518,54	R\$ 14.480.000,00
9ª	ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	OE	SP	R\$ 17.554.600,00	R\$ 14.490.000,00
10ª	FREENETWORKS SOLUCOES LTDA	OE	RS	R\$ 18.961.518,54	R\$ 14.649.000,00
11ª	TELTEX TECNOLOGIA S.A	OE	ES	R\$ 18.961.512,86	R\$ 16.010.000,00
12ª	NUCLEO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA	OE	CE	R\$ 18.961.518,54	R\$ 16.050.000,00
13ª	L & K TECNOLOGIA LTDA	OE	RS	R\$ 18.961.518,54	R\$ 16.470.000,00
14ª	AZIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	OE	MG	R\$ 18.961.518,54	R\$ 16.770.000,01
15ª	INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENC	EPP	RS	R\$ 18.961.518,54	R\$ 16.999.000,00
16ª	BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA EPP	EPP	RJ	R\$ 24.900.291,00	R\$ 16.999.980,00
17ª	IMAGEM SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAM DE SEGURANCA	OE	CE	R\$ 18.961.518,54	R\$ 17.930.000,01
18ª	SINAL VERDE SEGURANCA E SERVICOS LTDA	EPP	SP	R\$ 18.961.518,54	R\$ 17.940.000,00
19ª	TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA.	OE	SP	R\$ 18.961.513,14	R\$ 18.961.513,14
20ª	RADIUM TECNOLOGIA LTDA	OE	PE	R\$ 18.961.518,54	R\$ 18.961.518,54
21ª	AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A.	OE	PE	R\$ 18.961.518,54	R\$ 18.961.518,54
22ª	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A	OE	CE	R\$ 19.569.800,00	R\$ 19.569.800,00
VALOR ESTIMADO					R\$ 18.961.518,54

Restou convocada a empresa mais bem classificada, IPQ TECNOLOGIA LTDA. (Id 0703616), a qual apresentou documentação (Ids 0703631 a 0703677; 0705432 e 0705509), seguindo-se análise pela Coordenadoria de Projetos de Engenharia e Orçamento (Id 0740492).

Encaminhados os autos para a área demandante (Assistência Militar), foi emitido o Parecer Técnico de Id 0743817, datado de 10.6.2026, às 10h36min, conforme assinatura digital ali registrada, sendo declarada vencedora do certame, na mesma data, às **16h07min**, a empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA., **classificada na 1ª colocação** (Comprovante Tela BB, de Id 0745637):

Data/hora	Valor	Fornecedor
10/06/2026 16:07:33	R\$ 9.980.000,00	IPQ TECNOLOGIA LTDA

Justificativa

Considerando a regularidade da habilitação jurídica da empresa, devidamente atestada por parecer da COPECON, bem como considerando a regularidade da habilitação técnica e da proposta de preços, devidamente atestadas por parecer da área técnica (Processo Administrativo nº 8501120-50.2025.8.06.0000), DECLARO VENCEDORA deste certame a empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA, primeira colocada na disputa.

Em conformidade com art. 165 da Lei nº 14.133/2021, restou aberto o prazo para eventual apresentação de intenção de recurso contra o referido ato, por parte das demais licitantes, oportunidade em que se manifestaram as empresas TELTEX TECNOLOGIA S/A (**11ª Classificada**); INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME (**3ª Classificada**); e V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA. (**6ª**

Classificada), conforme “*Comprovante TELA BB - INTENÇÃO DE RECURSOS DAS EMPRESAS TELTEX, INTERJATO E V2 - PE 010-2026*” (Id 0746010):

10/06/2026	17:36:46	TELTEX TECNOLOGIA S.A	Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, boa tarde. Manifestamos intenção de recurso diante de inconsistências na documentação apresentada pela atual arrematante.
10/06/2026	17:48:58	INTERJATO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. - ME	Registramos intenção de recurso contra a decisão que declarou vencedora a licitante IPQ TECNOLOGIA LTDA considerando que a empresa não atendeu integralmente a todos os requisitos estabelecidos no edital e seus anexos.
10/06/2026	18:26:47	V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTACOES LTDA	Registramos intenção de recurso contra a decisão que declarou vencedora a licitante IPQ TECNOLOGIA LTDA considerando que a empresa não atendeu integralmente a todos os requisitos estabelecidos no edital e seus anexos.

Sobre a dinâmica de apresentação da intenção recursal acima exposta e das correspondentes razões de mérito das insurgências, mostra-se pertinente reproduzir o relato detalhado feito pela Comissão Permanente de Contratação (COPECON), constante na Informação de Id 0768415:

(...)

Todavia, apenas as empresas TELTEX TECNOLOGIA S.A e V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA enviaram os respectivos recursos.

(...)

A empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA **restou declarada vencedora do certame, conforme registro no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, em 10/06/2026, às 16:07h.**

De acordo com o item 7.1 do Edital, “Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, **o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará [...]”.

Ocorre que a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA somente manifestou intenção recursal às 18:26h do mesmo dia 10/06/2026, quando já esgotado o respectivo prazo. Ainda que a empresa tenha enviado o recurso escrito dentro dos três dias úteis subsequentes, tal apelo não pode ser conhecido, porquanto não atendido um dos requisitos extrínsecos da recorribilidade, qual seja a tempestividade. Em matéria de prazo para manifestar intenção recursal, o Edital foi até mais flexível do que a Lei nº 14.133/2021, visto que de acordo com o inciso I do § 1º do art. 165 da referida Lei, “a intenção de recorrer

deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão [...]”. Assim sendo, o recurso não pode ser conhecido, porquanto preclusa a pretensão recursal.

(...)

1.2. Do mérito

Em que pese a flagrante intempestividade recursal, por dever de ofício e a bem do interesse público, há que se registrar que as alegações brandidas pela empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA são mero inconformismo divorciado de fundamento jurídico, senão vejamos:

(...)

1) Às 10h17min40s, o SISTEMA emitiu aviso automático e claro: “O tempo randômico foi encerrado, sendo decorrido 2 minutos e 40 segundos nesta fase”. Na mesma fração de segundo, alertou: “Prezados, em instantes será iniciada a fase de lances fechado... Os lances finais e fechados poderão ser encaminhados daqui 1 minuto”;

2) Às 10h18min03s, este Pregoeiro enviou mensagem de cunho puramente orientativo/institucional para lembrar as regras gerais de melhoria de propostas. Cabe destacar que, nesse momento, o período randômico já estava formal e textualmente encerrado na tela de todos os licitantes há mais de 20 segundos. Às 10h18min40s (exatamente um minuto após o encerramento da fase anterior), o SISTEMA realizou a convocação formal e individualizada de todas as empresas classificadas conforme o Edital para a fase fechada, disparando o cronômetro improrrogável de 5 (cinco) minutos;

3) Consta expressamente no histórico: “V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo”. Portanto, a alegação de falta de clareza ou de inconsistência temporal cai por terra diante do fato de que o sistema realizou as notificações automáticas de encerramento e de convocação individualizada de forma explícita e sequencial.

(...)

A própria V2 Integradora confessa em sua manifestação que, após a convocação oficial da fase fechada (ocorrida às 10h18min40s), conseguiu registrar com absoluto sucesso o seu lance final e fechado às 10h18min42s, fixando sua proposta no valor de R\$ 14.444.000,00. Ora, se a empresa alega que foi “induzida a erro” e que achava que ainda estava no tempo randômico, seu próprio comportamento operacional a contradiz.

Na fase fechada do modelo adotado, cada licitante tem o direito de ofertar um único lance final e fechado, que permanece em sigilo até o fim dos 5 minutos. A V2 Integradora ingressou no campo específico da fase fechada do sistema, digitou e enviou seu lance. O sistema processou perfeitamente a sua oferta e a guardou em sigilo, cumprindo à risca o rito do edital e do sistema corporativo

(...)

Em suma: o sistema declarou o encerramento da fase randômica às 10h17min40s; o sistema convocou a V2 formalmente para a fase fechada às 10h18min40s; a V2 ofereceu com sucesso o seu lance fechado às 10h18min42s; a mensagem deste Pregoeiro ocorreu apenas às 10h19min39s. Diante do exposto, restando evidente que a empresa exerceu plenamente a faculdade de dar o seu lance na fase fechada, a ausência de qualquer prejuízo legal afasta a hipótese de nulidade ou reforma de atos. O recurso da empresa, ainda que fosse tempestivo e pudesse ser conhecido, ainda assim seria improcedente.

(...) GN

Destaque-se que, quanto ao recurso oposto pela empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA., na Informação supra, elaborada pelo Pregoeiro do certame, verifica-se que houve a defesa da higidez do resultado da licitação, tendo a referida autoridade opinado pelo não conhecimento do referido recurso, uma vez que não realizou a manifestação de recorrer no prazo legal.

Nesse ponto, observou o Pregoeiro que, nos termos do edital, a manifestação recursal deve ser expressa em até 2 (duas) horas do ato que habilitou o(a) licitante, o qual, diga-se, no ponto, ser mais flexível do que a Lei nº 14.133/2021, uma vez que o inciso I do § 1º do art. 165 da referida norma preceitua que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, ao passo que, no caso, restou declarada a vencedora do certame, conforme registro no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, em 10.6.2026 (quarta-feira), às 16:07h, enquanto as recorrentes apresentaram intenção de recorrer às 17h36min, 17h48min e 18h26min aquele dia.

Essas são as principais ocorrências atinentes ao deslinde da questão. Passaremos à análise dos Recursos.

b) Da tempestividade e do conhecimento dos recursos interpostos:

De início, quanto à manifestação da intenção de recorrer, sob o aspecto legal, a matéria em comento possui previsão no art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

(...) GN

Segundo o regramento supratranscrito, da decisão de julgamento das propostas, a qual, por conseguinte, declara vencedor(a) determinado(a) licitante, cabe a apresentação de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, com a particularidade de que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

No entanto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, ao dispor sobre os recursos administrativos cabíveis no certame, não estabeleceu a imediatidade da intenção recursal de que trata o art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, tendo conferido prazo para essa manifestação (fl. 26 do Id 0665424):

(...)

7. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

7.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, **o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato**, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

(...) GN

A partir dessa disposição editalícia, no prazo de 02 (duas) horas da realização do ato a ser questionado, o(a) licitante deverá manifestar sua intenção recursal de maneira motivada e com a exposição da “*síntese de suas razões*”, podendo apresentar pormenorizadamente suas alegações em até 3 (três) dias úteis.

Vale salientar que a norma editalícia em comento encontra-se conforme o art. 68, §1º, do Manual de Licitações deste e. TJCE (https://storageintranet.tj.ce.gov.br/uploads/2024/06/y-0-2-manual-de-licitacoes_rev_comcapa.pdf), o qual é norma de observância obrigatória aos agentes de contratação (art. 16 da Resolução 15/2024 do Órgão Especial deste e. TJCE)²:

Art 68. Em regra, o procedimento licitatório terá fase recursal única, independente se houver inversão de fases ou não, podendo qualquer licitante apresentar intenção de recurso.

§ 1º. **Será concedido prazo de no mínimo 2 (duas) horas para a apresentação de intenção de recorrer, imediatamente após o término do julgamento das propostas** e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão.

§ 2º. Não é obrigatório que a licitante, ao apresentar a intenção de recorrer, exponha a motivação de sua decisão, podendo o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, questionar o licitante sobre os motivos da sua intenção de recorrer, visando identificar intenção meramente protelatória. (GN)

A partir do regramento em tela, conforme relatado na Informação fornecida pelo Pregoeiro (Id 0768415), a empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA. restou **declarada vencedora do**

² Art. 16. **As contratações do Poder Judiciário cearense**, inclusive aquelas que se enquadrem em condição que dispense a análise jurídica, por hipóteses previamente definidas, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **devem seguir, obrigatoriamente, as prescrições dos Manuais de Contratação enunciados** e os modelos padronizados de artefatos do art. 6º desta Resolução, atribuída aos respectivos manuais, natureza de regulamento institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. (GN)

certame, conforme registro no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, em 10.6.2026, às 16h07min. Tal fato foi confirmado no Id 0745637.

Pois bem, nesse contexto, consoante informado pelo servidor responsável pela condução do Pregão, 03 (três) empresas manifestaram intenção recursal no *chat* licitações-e: às 17h36min, a empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A; às 17h48min, a empresa INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME e, por fim, às 18h26min, a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

A empresa INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME deixou transcorrer o prazo legal de 03 (três) dias para a apresentação, por escrito, das razões do recurso pretendido, razão pela qual a mera intenção previamente apresentada não será objeto de análise no presente parecer, uma vez que não houve o efetivo exercício do direito recursal por parte daquela licitante.

Apenas as empresas classificadas na 6ª e na 11ª posição apresentaram suas razões recursais de mérito contra a decisão que declarou vencedora a empresa classificada em 1º lugar.

b.1) Do recurso da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.:

Conforme se extrai dos autos (Id 0746010), a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA. **manifestou sua intenção de recorrer às 18h26min do dia 10.6.2026 (Id 0746010), o que, conforme apontado pelo Pregoeiro, não teria respeitado o prazo máximo de 02 (duas) horas fixado no Edital do certame (Subitem 7.1, fl. 26 do Id 0665424).**

Por seu turno, o Subitem 7.1.2 do Edital estabelece que a falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso, registrando-se no Subitem 7.3 do Edital que os recursos intempestivos não seriam conhecidos.

É inequívoco o início do prazo de 02 (duas) horas a partir da declaração de vencedor(a) do certame, obtendo os(as) licitantes imediata ciência desse fato através do sistema licitações-e do Banco do Brasil S/A.

Nos termos do art. 134, §2º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): *“Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”*.

Neste caso, foi declarada vencedora a empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA., conforme registro no sistema Licitações-e do Banco do Brasil S/A, em 10.6.2026, às 16h07min (Ids 0745637 e 0768415).

Assim, **o prazo recursal teria em tese expirado às 18h07min daquele dia, afigurando-se intempestiva, a priori, a intenção recusal manifestada apenas às 18h26min.**

O Edital é silente acerca da existência de algum fator apto a suspender o referido prazo (de manifestação de intenção recursal), bem assim a própria Lei nº 14.133/2021.

Diante dessa lacuna, salvo melhor juízo, pode-se considerar o art. 15 da Lei nº 13.105/2015 (instituiu o atual Código de Processo Civil), conforme o qual³, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, aplicam-se as regras daquele Código.

Sob essa ótica, no tocante ao horário de protocolo da intenção recursal, vejamos o que preceitua a lei processual civil:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local. (GN)

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo. (GN)

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (GN)

Extrai-se dessas regras que, em se tratando de processo eletrônico, os atos processuais podem ser realizados além do horário normal de expediente forense.

Saliente-se que o portal eletrônico do Banco do Brasil S/A permanece em operação mesmo após o fim do expediente forense, tanto assim que registrou as manifestações de intenção de recurso das empresas que assim o fizeram.

Apenas na hipótese de justa causa para não ter observado o interstício assinalado em edital, e também de encerramento mais cedo do expediente forense, ou de indisponibilidade do sistema, poderia ser protraído o prazo em tela para o dia útil seguinte, nos termos dos arts. 223 e 224, §1º, do CPC, sendo que esse último assevera o seguinte: (*“Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.”*).

Nesse contexto, em atenção ao preceituado pelo art. 5º da Lei 14.133/2021, deve-se considerar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar nas licitações públicas.

Em suas razões recursais, contantes do Processo SEI 8516632-47.2026.8.06.0000, em apenso (Id 0754363), na tentativa de justificar o retardo em cumprir referido prazo, afirmou a recorrente que o anunciado atraso não decorreu de desídia, atribuindo a falha aos questionamentos realizados em 18.5.2026, atinentes à suspensão da sessão, e em 1º.6.2026, quanto ao retorno da sessão, aduzindo que a declaração de vencedor foi realizada sem a prévia ou concomitante comunicação na sessão.

Sobre esses pontos, observa-se que os autos reúnem evidências de publicação do edital em diferentes canais e de múltiplos pedidos de esclarecimento. O pregão foi divulgado em jornal, portal institucional, PNCP e sistema do Banco do Brasil S/A, além de respostas a diversos pedidos de esclarecimento antes da sessão. Essa instrução reduz risco de surpresa procedimental e reforça a presunção de que todos os licitantes tinham acesso às regras de valor global, apresentação de proposta, etapa de lances, catálogos, diligências e a todo o sistema eletrônico posto à sua disposição, tanto que, quem assim optou, manifestou o desejo de recorrer na data correspondente, o que demonstra que a recorrente teve acesso à informação que motivou sua insurgência recursal,

pelo que deveria ter observado o prazo para fazê-lo, o qual era contado em horas e de pleno conhecimento das licitantes, pois expresso no edital.

Ademais, o desejo de recorrer é um ato de voluntariedade da empresa participante, conhecedora das regras do edital, e não uma orientação a ser dada durante o procedimento licitatório. Não comporta, portanto, atribuir sua falta a terceiros.

Aceitar um recurso interposto após o prazo para manifestação da intenção de recorrer (02 horas) significaria ofender diretamente as demais licitantes que, cientes do limite temporal de horas ininterruptas, sujeitaram-se às regras do edital. A isonomia garante que o Edital seja aplicado com o mesmo rigor para todos, não cabendo criar elastecimentos casuísticos.

No caso concreto, a Administração do e. Tribunal de Justiça do Ceará conferiu prazo de 02 (duas) horas para que os(as) licitantes apresentassem suas intenções recursais, razão pela qual não se revela razoável o recebimento de manifestação claramente extemporânea, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da segurança jurídica que devem reger as licitações públicas.

No tópico, o Pregoeiro, inclusive, esclareceu especificamente o ponto de alegação da empresa V2, de que não teria sido avisada a tempo, ressaltado que a informação sobre a declaração do(a) vencedor(a) é registrada em um campo próprio no sistema do Banco do Brasil S/A (BB), bem como que a plataforma do Licitações-e possui avisos em tempo real e atualizações de *status* que são independentes do chat. Portanto, considera-se que é de responsabilidade exclusiva dos(as) licitantes acompanhar as fases da disputa por meio dos alertas automáticos gerados pela própria tela do sistema.

Outrossim, tivesse sido outro o momento de ciência da recorrente quanto à declaração de vencedora, cabia àquela o ônus de informar e demonstrar tal fato.

Desse modo, tem-se que, para a Administração, o registro oficial no campo apropriado do sistema já configura a comunicação formal e deflagra os prazos legais, não sendo possível ao(à) licitante alegar ignorância pela ausência de um aviso redigido pelo Pregoeiro na sala de bate-papo.

Em síntese, temos que a pluralidade de esclarecimentos respondidos demonstra que o canal de comunicação funcionava perfeitamente e que a Administração respondeu aos questionamentos dos licitantes. Quanto à alegada falta de clareza procedimental na etapa fechada, essa alegação foi cotejada com a própria arquitetura do edital, com os alertas automáticos e com a participação da empresa na disputa, não com leitura isolada de uma mensagem posterior do Pregoeiro.

Dito isso, ressalvado entendimento superior em contrário, em harmonia com a manifestação da Comissão Permanente de Contratação deste e. TJCE, **entendemos pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso apresentado pela empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA., uma vez operada a preclusão temporal do direito de recorrer.**

Nada obstante o acima esposado, tem-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, “quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida” (TCU - RP: 14142023, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023).

Nesse aspecto, ainda que o caso não verse sobre impugnação ao edital, a Administração, no exercício da autotutela e a bem do interesse público, poderá verificar a ocorrência de possível prejuízo à competitividade, tendo por norte os argumentos da parte, uma vez buscar sempre a melhor proposta com observância das regras e dos princípios que regem o certame, procedendo-se, desse modo, à análise meritória, assim como o fizera o Pregoeiro às fls. 03-05 do Id 0768415).

Assim, acerca da alegação de que a manifestação do Pregoeiro, às 10h18min03s, ocorreu antes da convocação formal para a fase fechada, e que isso contribuiu para reduzir a clareza procedimental, vejamos a exata sequência cronológica registrada nos autos (Id 0702256 e 0746010).

O sistema emitiu aviso automático e claro: “O tempo randômico foi encerrado, sendo decorrido 2 minutos e 40 segundos nesta fase”. Na mesma fração de segundo, alertou: “Prezados, em instantes será iniciada a fase de lances fechado...”, e, ainda, que “Os lances finais e fechados poderão ser encaminhados daqui 1 minuto” (Id 0702256). Vejamos:

15/05/2026	10:17:40	SISTEMA	O tempo randômico foi encerrado, sendo decorrido 2 minutos e 40 segundos nesta fase.
15/05/2026	10:17:40	SISTEMA	Prezados, em instantes será iniciada a fase de lances fechado. As empresas classificadas conforme regra desta modalidade de disputa serão convocadas para fase de lance final e fechada.
15/05/2026	10:17:40	SISTEMA	Os lances finais e fechados poderão ser encaminhados daqui 1 minuto.
15/05/2026	10:17:40	SISTEMA	Neste momento, o fornecedor autor da melhor oferta e todos os autores das ofertas que ficaram em valores de até dez por cento superiores à melhor oferta,

Aduziu o Pregoeiro que, às 10h18min03s, enviou mensagem de cunho puramente orientativo/institucional, para lembrar as regras gerais de melhoria de propostas, registrando que o período randômico já estava formal e textualmente encerrado na tela de todos os licitantes há mais de 20 segundos. Às 10h18min40s (exatamente um minuto após o encerramento da fase anterior), o SISTEMA realizou a convocação formal e individualizada de todas as empresas classificadas

conforme o Edital, para a fase fechada, disparando o cronômetro improrrogável de 05 (cinco) minutos (Id 0702256):

15/05/2026	10:18:03	PREGOEIRO	Informo que cada licitante pode melhorar sua própria oferta de preço sem necessariamente ser menor que a melhor oferta registrada para o lote.
15/05/2026	10:18:40	SISTEMA	ISRABRAS SISTEMAS DE SEGURANCA INTEGRADOS LTDA, está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
15/05/2026	10:18:40	SISTEMA	HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERVICOS DE T, está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

<https://licitacoes-e23b.com.br/leap-inter-estelica/comprador/lotes/11062026/consultar-historico-lotes/>

4/10

11/06/2026, 08:52	Novo Licitacao-e		
		PARTICIPANTE	MENSAGEM
15/05/2026	10:18:40	SISTEMA	R3S SEGURANCA E COMERCIO LTDA., está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
15/05/2026	10:18:40	SISTEMA	INTERJATO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
15/05/2026	10:18:40	SISTEMA	IPQ TECNOLOGIA LTDA, está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
15/05/2026	10:18:40	SISTEMA	V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTACOES LTDA, está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
15/05/2026	10:18:40	SISTEMA	CLD CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA., está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
15/05/2026	10:18:40	SISTEMA	NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
15/05/2026	10:18:40	SISTEMA	ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
15/05/2026	10:18:40	SISTEMA	FREENETWORKS SOLUCOES LTDA, está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
15/05/2026	10:19:39	PREGOEIRO	Enviem seus lances, o tempo randômico pode encerrar em instantes!!
15/05/2026	10:22:02	PREGOEIRO	Não deixem para apresentar seus melhores lances no último instante.
15/05/2026	10:23:40	SISTEMA	A disputa foi encerrada. O melhor valor oferecido foi de R\$ 9.980.000,00.

Verifica-se do histórico acima que a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA. foi convocada para ofertar um lance final e fechado. Portanto, a alegação de falta de clareza ou de inconsistência temporal não se sustenta, considerado que o sistema realizou as notificações automáticas de encerramento e de convocação de forma explícita e sequencial.

Nesse entender, o Pregoeiro ressaltou que uma suposta desconformidade de informação apenas atingiria a validade do certame se impedisse o exercício do direito do(a) licitante, o que não ocorreu na espécie.

O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado em diversas oportunidades que “... o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, mesmo se tratando de nulidade absoluta, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.523.108/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turema, Data de Julgamento: 14.10.2024, Data de Publicação: DJe 17.10.2024).

No caso, a mensagem do Pregoeiro às 10h19min39s, alertou: “*Enviem seus lances, o tempo randômico pode encerrar em instantes!!*”. Observa-se que tal mensagem representou tão

somente um alerta aos licitantes, já cientes da comunicação do SISTEMA quando da convocação formal e individualizada de todas as empresas classificadas para a fase fechada, quando disparado, às 10h40min, o cronômetro improrrogável de 05 (cinco) minutos.

Assim, examinada a matéria sob o prisma objetivo da competitividade, da isonomia e da existência de prejuízo, não se identifica, nos documentos examinados, vício suficiente para anular ou reabrir a fase de lances.

Diante de todo o exposto, embora extemporânea a intenção recursal da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA., não subsiste o seu recurso, em primazia ao interesse público e à autotutela administrativa, porquanto o próprio envio do lance fechado por aquela revela o acesso à fase correta do sistema, exercendo seus direitos na disputa em tela, não havendo nulidade a ser proclamada.

Ademais, impera considerar que a nulidade em processo administrativo licitatório exige dano concreto à competitividade, à isonomia ou ao exercício de direito. No entanto, nada nos autos principais demonstra instabilidade geral, tratamento desigual ou bloqueio do sistema que tenha impedido atuação da recorrente.

b.2) Do recurso da empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A:

A empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA., 1ª colocada na disputa, foi declarada vencedora do certame na data de 10.6.2026 (quarta-feira), às **16h07min**, conforme se extrai da informação constante do sistema licitações-e (fl. 02 do Id 0745637).

A intenção recursal da empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A, consoante destacado na fl. 09 do Id 0746010, foi apresentada naquele mesmo dia, às **17h36min**, com encaminhamento das razões recursais por e-mail em **15.6.2026** (segunda-feira), conforme o Id 0754248 do Processo em Anexo SEI nº 8516624-37.2026.8.06.0000), observando-se, esta feita, os prazos editalício e legal, sendo, portanto, tempestiva a irresignação, a qual trouxe, em resumo, os seguintes argumentos e pedidos:

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026 PROCESSO Nº 8501120-50.2025.8.06.0000 RECURSO ADMINISTRATIVO (art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021) **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**
(...)

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A habilitação e a proposta do licitante devem estar em rigorosa conformidade com as exigências técnicas do Edital e do

Termo de Referência. Conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, será desclassificada a proposta que não atenda às exigências do ato convocatório. O art. 67 da mesma Lei impõe que as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório sejam integralmente atendidas pela proposta apresentada, vedando-se ao pregoeiro aceitar solução técnica divergente das exigências objetivas do edital a pretexto de equivalência não demonstrada.

Nesse contexto, a análise técnica da proposta e dos catálogos apresentados pela empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA. revela inconformidades graves e demonstráveis, diretamente verificáveis a partir da confrontação entre as especificações do Termo de Referência e os dados técnicos constantes dos próprios datasheets anexados pela recorrida à sua proposta comercial.

IV. DAS INCONFORMIDADES TÉCNICAS

A seguir apresentam-se, de forma fundamentada e com indicação expressa da fonte documental (datasheet do próprio fabricante juntado pela recorrida), as inconformidades técnicas identificadas na proposta da IPQ TECNOLOGIA LTDA.:

4.1. CÂMERA IP TIPO 1 — SENSOR DE IMAGEM FORA DA ESPECIFICAÇÃO (ITEM 6.1.1.1 DO TR)

O Termo de Referência, em seu item 6.1.1.1, exige para a Câmera IP Tipo 1 (2.489 unidades) o seguinte requisito: **“Deve possuir dispositivo de captura de 1/2,7, resolução de 2.0Mp e sistema de varredura progressiva.”**

Conforme se verifica no datasheet do modelo ofertado pela recorrida — **DH-IPC-HFW1230TC-A**, marca **DAHUA**, juntado como comprobatório pela própria **IPQ** —, o sensor de imagem especificado no documento técnico é de **1/2,8” (CMOS 2 MP)**, e não de 1/2,7” como exigido.

Agrava a situação o fato de que a própria recorrida, em sua tabela de conformidade (Ponto a Ponto), inseriu unilateralmente uma tolerância de variação de 10% — reproduzindo a redação do item 6.1.1.2 (Câmera Tipo 2), que admite variação de **10%**, e a aplicando ao item 6.1.1.1, o qual **não contempla tal tolerância**. Esta alteração do texto do requisito configura tentativa indevida de adequação da especificação ao produto ofertado, e não o contrário, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021).

Ainda que se admitisse, por hipótese, a variação de 10% sobre a fração 1/2,7” (o que o edital não autoriza), o cálculo resultaria em uma faixa tolerável de 1/2,43” a 1/2,97”. O sensor 1/2,8” ofertado situa-se nessa faixa; contudo, **a tolerância não existe no edital para este item**, razão pela qual tal argumento não pode ser acolhido.

(...)

4.2. CÂMERA IP TIPO 1 — ALCANCE DINÂMICO: WDR EXIGIDO, DWDR OFERTADO (ITEM 6.1.1.1 DO TR)

O Termo de Referência exige para a Câmera IP Tipo 1: **“Deve possuir alcance dinâmico estendido digital WDR”**. No contexto do Termo de Referência, ao especificar **“WDR”** para a câmera Tipo 1, o instrumento convocatório estabelece parâmetro técnico específico que se distingue de DWDR. Relevante destacar que o mesmo Termo de Referência especificou explicitamente **“DWDR”** para a Câmera Tipo 2 (item 6.1.1.2), demonstrando que a distinção terminológica foi intencional e técnica.

O modelo ofertado pela recorrida — **DH-IPC-HFW1230TC-A** — apresenta, conforme datasheet (pág. 2), a especificação **“WDR: DWDR”**, ou seja, trata-se de alcance dinâmico estendido digital (software), tecnologia distinta e tecnicamente inferior ao WDR óptico/hardware. O próprio comprovatório apresentado na proposta da IPQ confirma expressamente esta situação.

A diferença é tecnicamente relevante: o WDR hardware processa o alcance dinâmico no nível do sensor (capturando múltiplas exposições simultaneamente), resultando em qualidade de imagem superior em ambientes de alto contraste luminoso — exatamente o cenário típico de videomonitoramento em prédios públicos com alternância de áreas internas e externas. O DWDR é processado por software após a captura, resultando em menor qualidade efetiva. O TJCE/CE, ao especificar **“WDR”** para a câmera de maior quantidade (2.489 unidades), fez escolha técnica fundamentada que não pode ser substituída por solução inferior não autorizada.

(...)

4.3. CÂMERA IP TIPO 1 — ANALÍTICO DE DETECÇÃO DE PESSOAS SEM COMPROVAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA (ITEM 6.1.1.1 DO TR)

O Termo de Referência exige: **“Deve possuir analítico de DETECÇÃO DE PESSOAS (deve identificar especificamente a presença de pessoas, diferenciando-as de outros objetos em movimento, com alertas automáticos e redução de falsos positivos).”**

A proposta da IPQ declara **“ATENDE”** para este requisito, citando a página 1 do datasheet e apontando como comprovatório a seção de **“Evento de alarme”** do equipamento — especificamente o item **“SMD (humano)”**. Contudo, **SMD (Smart Motion Detection)** é uma função de filtragem de detecção de movimento, não um analítico de detecção de pessoas com classificação de objetos por deep learning ou inteligência artificial embarcada.

A distinção é fundamental: SMD filtra alarmes de movimento excluindo animais e objetos, mas **não identifica especificamente a presença de pessoas** com os

parâmetros exigidos pelo edital (diferenciação de outros objetos em movimento, com alertas automáticos e redução de falsos positivos por classificação de imagem). Ademais, a própria tabela de conformidade da IPQ, na coluna “comprobatório” destinada ao requisito de detecção de pessoas, apresenta texto idêntico ao da linha de proteção IP65 — evidenciando erro ou imprecisão no preenchimento do documento.

Note-se que a Câmera Tipo 2 (DH-IPC-HFW2449TL-S-PV), ofertada para o mesmo requisito de detecção de pessoas, demonstra cumpri-lo por meio de **IVS (Intelligent Video Surveillance) com proteção de perímetro**, função específica de classificação de pessoas e veículos. A diferença qualitativa entre os modelos demonstra que o HFW1230TC-A, câmera de linha básica (“Entry”), não possui o analítico avançado exigido.

(...)

4.4. CÂMERA IP TIPO 3 — DISTÂNCIA FOCAL FORA DO INTERVALO ESPECIFICADO (ITEM 6.1.1.3 DO TR)

O Termo de Referência estabelece para a Câmera IP Tipo 3 (LPR): **“Deve possuir distância focal entre 3 a 10mm”**.

O modelo ofertado pela recorrida — **DHI-ITC413-PW4D-Z1** — apresenta distância focal de **2,7mm a 12mm**, conforme datasheet (pág. 2). A especificação da lente varifocal do equipamento ofertado extrapola o **intervalo exigido nos dois extremos**: a distância focal mínima (2,7mm) é inferior ao limite mínimo especificado de 3mm, e a distância focal máxima (12mm) supera o limite máximo de 10mm estabelecido no Edital.

A especificação de distância focal em câmeras de leitura de placas (LPR) não é mero formalismo técnico: determina diretamente o campo de visão, a distância de leitura eficaz e a adequação do equipamento para o posicionamento e instalação nas unidades do TCE/CE. Um equipamento com lente de menor distância focal mínima pode gerar campo de visão excessivamente amplo, comprometendo a nitidez da leitura de placas. O não atendimento a esta especificação constitui desconformidade objetiva com o instrumento convocatório. A própria proposta da **IPQ** declara “ATENDE” para este item, mas o comprobatório apresentado — “Distância Focal: 2,7mm–12mm” — demonstra o contrário. Configura-se, portanto, declaração inverídica em proposta, situação que autoriza a desclassificação nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

4.5. CÂMERA IP TIPO 3 — AUSÊNCIA DO PROTOCOLO ICMP NO DATASHEET (ITEM 6.1.1.3 DO TR)

O Termo de Referência exige para a Câmera Tipo 3: **“Deve suportar os seguintes**

protocolos de rede: TCP/IP, RTP, RTSP, NTP, HTTP, DHCP, ICMP”.

O datasheet do modelo ofertado — **DHI-ITC413-PW4D-Z1**, Dahua — lista os seguintes protocolos (pág. 3): “HTTP; HTTPS; 802.1x; TCP; ARP; RTSP; RTP; UDP; RTCP; SMTP; FTP; DHCP; DNS; IPv4/v6; NTP; SFTP; DDNS; SNMP; PPPoE”. O protocolo **ICMP não consta da lista técnica** do datasheet oficial do fabricante.

Para comprovar o suporte ao ICMP, a recorrida não utilizou o datasheet, mas sim uma citação de página 12 do Manual de Operação Web 3.0 do equipamento, apontando para o texto: “Etapa 2: Execute um ping no endereço IP da câmera para verificar se a rede está conectada.” Esta referência é tecnicamente insuficiente: a instrução de executar um ping descreve um procedimento de diagnóstico de conectividade, **não comprova que o equipamento suporta o protocolo ICMP como função de rede implementada**. Praticamente qualquer dispositivo de rede responde a pings, pois o ICMP é parte do IP, mas a exigência editalícia de suporte específico ao protocolo ICMP demanda comprovação expressa nas especificações técnicas do fabricante, o que não foi demonstrado.

(...)

4.6. NVR TIPO 1 — AUSÊNCIA DO PROTOCOLO SMTP NO DATASHEET (ITEM 6.1.1.4 DO TR)

O Termo de Referência exige para o NVR Tipo 1: “Deve possuir protocolos **TCP-IP, DHCP, DNS, NTP, SMTP**”. O modelo ofertado — **DHI-NVR1108HS-S3/H**, marca **DAHUA** — apresenta como lista de protocolos de rede no datasheet oficial (pág. 2): “HTTP; HTTPS; TCP/IP; IPv4; IPv6; RTSP; UDP; NTP; DHCP; DNS; P2P”. O protocolo **SMTP não consta nessa relação**.

A própria tabela de conformidade da recorrida declara “ATENDE” para este requisito, porém a coluna “comprobatório” transcreve apenas os protocolos presentes no datasheet — que **não inclui o SMTP**. O SMTP (Simple Mail Transfer Protocol) é relevante para a funcionalidade de envio de alertas por e-mail diretamente pelo NVR, funcionalidade que não está comprovada no modelo ofertado.

Divergentemente, o NVR Tipo 2 ofertado (DHI-NVR2116HS-4KS3) possui SMTP listado em seu datasheet. Isso demonstra que a recorrida tinha ciência da distinção, mas ofertou para o NVR Tipo 1 um modelo sem suporte comprovado ao protocolo.

(...)

VI. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer esta Recorrente:

- a) **O recebimento e o conhecimento do presente recurso**, por ser tempestivo e estar fundamentado em inconformidades técnicas objetivamente verificáveis;
- b) **A suspensão dos efeitos da decisão que classificou a proposta da IPQ TECNOLOGIA LTDA.**, até o julgamento definitivo do presente recurso;
- c) No mérito, **a desclassificação da proposta da IPQ TECNOLOGIA LTDA.**, em razão das graves inconformidades técnicas com as especificações do Termo de Referência, especialmente (i) sensor de câmera fora da especificação; (ii) alcance dinâmico DWDR no lugar de WDR; (iii) analítico de detecção de pessoas não comprovado; e (iv) distância focal da câmera LPR fora do intervalo especificado, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento

(...) GN

Após regular notificação, a empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA. apresentou suas contrarrazões (Id 0762031 do Processo em Anexo SEI nº 8517033-03.2026.8.06.0000), aduzindo, em síntese:

CONTRARRAZÃO

(...)

3. DA MATRIZ DE PROVA TÉCNICA Para facilitar a conferência objetiva pela Comissão e pelo Senhor Pregoeiro, apresenta-se a seguir o quadro demonstrativo das seis alegações e das respectivas provas, com indicação da fonte técnica externa ou oficial de confirmação:

Alegação da Recorrente	Prova Objetiva da IPQ	Fonte Técnica Externa/Oficial	Conclusão
Sensor 1/2,8” não atende ao edital	Ofício 063/2026: variação de 10% admitida pelo TJCE; sensor 1/2,8" CMOS confirmado no datasheet (Anexo A e B)	Página oficial Dahua (IPC-HFW1230TC-A): sensor 2 MP 1/2,8" CMOS	Atende ao edital esclarecido
DWDR não seria o WDR exigido	Datasheet: campo 'WDR: DWDR'; DWDR é a implementação digital de wide dynamic range	Página oficial Dahua: especificação de imagem registra 'WDR: DWDR'	Atende a expressão editalícia 'alcance dinâmico

	(Anexo C)		estendido digital WDR'
Não haveria detecção analítica de pessoas	Datasheet: human detection, SMD humano, classificação e detecção acurada de humanos (Anexo D)	Página oficial Dahua: 'Human Detection: Support the classification and accurate detection of human'	Funcionalidade exigida plenamente demonstrada
Lente 2,7-12 mm descumpriria a faixa de 3-10 mm	Faixa 3-10 mm está integralmente contida em 2,7-12 mm; capacidade ampliada não configura desatendimento (Anexo E)	Página oficial Dahua (ITC413- PW4D-Z1): 'Focal Length: 2,7 mm-12 mm, motorized varifocal'	Atende com margem técnica superior
ICMP não estaria comprovado no datasheet	Manual oficial: rotinas ARP/Ping, pág. 12 (Anexo F); rotina de ping para verificação de conectividade documentada	RFC 792/IETF: ICMP é parte integrante do IP, de implementação obrigatória em módulos IP	Suporte funcional demonstrado por manual oficial e padrão IETF
SMTP do NVR não estaria comprovado no datasheet	Manual oficial NVR, pags. 388- 389, Tabela 5-69: configuração de servidor SMTP, porta, autenticação e TLS (Anexo G)	RFC 5321/IETF: SMTP é o protocolo padrão de transporte de e-mail; datasheet indica alertas por e-mail	Funcionalidade demonstrada por manual oficial e padrão IETF

A empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A requereu a desclassificação da empresa IPQ. As razões recursais e as correspondentes contrarrazões foram anexadas aos autos e encaminhadas ao Pregoeiro do certame, que ao final se manifestou no Id 0768415 pelo desprovisionamento do recurso.

Assim, em análise meritória do Recurso, é notório que o conteúdo da insurgência apresentada pela empresa em questão gira em torno de aspectos relacionados à operacionalização do processo licitatório, mais especificamente quando da realização da sessão de disputa de lances

e da condução levada a efeito pela equipe de contratações do e. TJCE, tomando como norte questões relevantes, de índole estritamente técnica.

Em análise primeira da irresignação recursal, esta Consultoria Jurídica, identificando a necessidade de adentrar na análise de questões técnicas, solicitou informações à área competente (Id 0775566), que se manifestou no Id 0776044, de modo que adiante passaremos a enfrentar cada um dos pontos suscitados:

(b.2.1) Câmera IP Tipo 1 - Sensor de Imagem (TR, subitem 6.1.1.1):

Segundo a recorrente, o Edital exigiu dispositivo de captura de 1/2.7”, sem prever margem de tolerância, e que a IPQ ofertou sensor de 1/2.8”, descumprindo o edital, fazendo constar em sua tabela de conformidade (Ponto a Ponto) uma tolerância de variação de 10%.

Em contrarrazões, a vencedora apontou a existência de esclarecimento oficial admitindo a variação de 10% no dispositivo de captura da Câmera Tipo 1, e que o sensor de 1/2.8” ofertado acomoda-se perfeitamente nessa faixa de tolerância autorizada. O Ofício de Id 0701206 contém o seguinte:

(...)

Resposta 02:

Em atenção ao questionamento, registra-se que, considerando o item 6.1.1.1 do Termo de Referência - Anexo 1 do Edital e a coerência com os itens 6.1.1.2 e 6.1.1.3, **será admitida variação de até 10% no dispositivo de captura, desde que preservado o desempenho mínimo e atendidas as demais especificações editalícias.**

(...) GN

Posteriormente, a Comissão Permanente de Contratação reafirmou expressamente que, para manter a coerência com os outros itens, seria admitida variação de até 10% no dispositivo de captura do Item 6.1.1.1 (Id 0768415). No despacho de Id 0775566, destacou-se que o documento de Id 0701206 trouxe, de forma expressa, questões condicionantes, de natureza técnica, entendendo, assim, ser necessária a manifestação da área responsável a esse respeito.

No tópico, destacou a área técnica, no Id 0776044, que “o equipamento ofertado possui sensor de 1/2,8”, cuja variação corresponde aproximadamente a 3,57% em relação ao sensor de 1/2,7”, permanecendo dentro da margem admitida pela Administração. Além disso, verificou-se que o equipamento atende às demais especificações técnicas previstas para a Câmera Tipo 1.”.

Por fim, concluiu que o equipamento mencionado atendeu ao requisito previsto no edital.

(b.2.2) Câmera IP Tipo 1 - Alcance Dinâmico (WDR vs DWDR), TR, Subitem 6.1.1.1:

Aduziu a recorrente que o Edital exigiu “WDR”, e a IPQ ofertou “DWDR” (versão digital via *software*), inferior ao WDR em *hardware*.

Em contrarrazões, a vencedora ressaltou a literalidade do edital, que exigiu textualmente “*alcance dinâmico estendido digital WDR*”, e que sua proposta atendeu a esse padrão com exatidão.

No ponto, em pese no Id 0743817 ter sido externado expressamente, em linhas gerais, a realização de análise da proposta comercial, dos catálogos dos fabricantes e dos demais documentos técnicos apresentados, ressaltando que a solução ofertada atenderia às especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência e às demais exigências constantes do Edital, tal questão é específica, de natureza técnica, sendo necessária manifestação da área técnica sobre o item, a qual respondeu o seguinte (Id 0776044):

(...)

2. CÂMERA IP TIPO 1 - ALCANCE DINÂMICO (WDR)

(...)

Sobre o ponto, esta área técnica esclarece que o Termo de Referência estabelece para a Câmera Tipo 1 a exigência de "alcance dinâmico estendido digital WDR", o que corresponde ao D-WDR, DWDR ou WDR digital. Observa-se que a própria redação do requisito faz referência expressa à tecnologia digital, não havendo exigência de WDR por hardware ou qualquer especificação complementar que permita concluir pela obrigatoriedade de determinada implementação tecnológica.

Conforme datasheet do equipamento ofertado, consta a funcionalidade DWDR, tecnologia de alcance dinâmico digital compatível com a descrição constante do Termo de Referência.

Dessa forma, sob o aspecto técnico, conclui-se que o equipamento atende ao requisito previsto no edital. (GN)

(b.2.3) Câmera IP Tipo 1 - Analítico de Detecção de Pessoas (TR, Subitem 6.1.1.1):

Aduziu a recorrente que a proposta vencedora declarou como comprobatório do requisito de detecção de pessoas a seção de “*Evento de alarme*” do equipamento -

especificamente o item “*SMD (humano)*”. Alegou, no entanto, que o SMD (*Smart Motion Detection*) é uma função de filtragem de detecção de movimento, não um analítico de detecção de pessoas com classificação de objetos por *deep learning* ou inteligência artificial embarcada.

Em contrarrazões, defendeu a vencedora que o *datasheet* oficial do fabricante Dahua descreve o “*Human Detection*” como suporte para classificação e detecção acurada de humanos, utilizando algoritmos inteligentes para filtrar alarmes acionados por alvos não humanos. E que a nomenclatura da funcionalidade seria irrelevante.

Após solicitação de manifestação da área técnica, foi informado que (Id 0776044):

(...)

3. CÂMERA IP TIPO 1 - ANALÍTICO DE DETECÇÃO DE PESSOAS

(...)

Sobre o ponto, esta área técnica esclarece que o *datasheet* do equipamento ofertado informa expressamente que a câmera possui inteligência de detecção de pessoas que “permite a classificação e detecção precisa de pessoas”, bem como descreve funcionalidade baseada em algoritmos inteligentes capazes de identificar alvos humanos em movimento e filtrar alarmes gerados por objetos não humanos, aumentando a precisão e reduzindo falsos positivos.

Tais características são compatíveis com a finalidade descrita no Termo de Referência para o analítico de detecção de pessoas.

Dessa forma, a documentação técnica demonstra o atendimento ao requisito previsto no edital.

(...) GN

(b.2.4) Câmera IP Tipo 3 (LPR) - Distância Focal (TR, Subitem 6.1.1.3):

A recorrente sustentou que a exigência do edital seria de 03 a 10mm, e que a empresa IPQ ofertou lentes de 2.7 a 12mm, extrapolando os limites nos extremos.

Em contrarrazões, a vencedora asseriu que a faixa de 2.7 a 12mm contém integralmente o intervalo de 03 a 10mm exigido. Trata-se de equipamento com capacidade operacional superior e mais ampla, o que não configuraria a desconformidade suscitada.

Importante registrar que, em regra, entregar mais do que o edital pede não é motivo de desclassificação. No entanto, embora a defesa se apresente formalmente bem fundamentada e

traga à lume ponderações razoáveis, repousa invariavelmente sobre questões de natureza eminentemente técnica e operacional, tendo por isso sido solicitada a manifestação da equipe responsável, a qual apontou o seguinte (Id 0776044):

(...)

4. CÂMERA IP TIPO 3 - DISTÂNCIA FOCAL

(...)

Sobre o ponto, esta área técnica esclarece que o Termo de Referência exige distância focal entre 3 mm e 10 mm.

O equipamento ofertado possui lente varifocal motorizada com faixa de operação de 2,7 mm a 12 mm, abrangendo integralmente o intervalo exigido.

Verifica-se, portanto, que o equipamento pode ser configurado para operar em toda a faixa requerida pelo edital, inexistindo vedação expressa à oferta de equipamento com amplitude operacional superior à mínima exigida. Ao contrário, **a maior faixa de ajuste amplia as possibilidades de adequação em campo sem comprometer o atendimento da necessidade administrativa.**

Dessa forma, sob o aspecto técnico, conclui-se que o equipamento atende à especificação prevista no Termo de Referência.

(...) GN

(b.2.5) Câmera IP Tipo 3 - Protocolo ICMP (TR, Subitem 6.1.1.3):

Sustentou a recorrente TELTEX que o protocolo ICMP não consta no *datasheet* comercial, e que a indicação de um teste de “*ping*” no manual seria insuficiente para provar o suporte exigido.

Em contrarrazões, a empresa IPQ defendeu que o edital não restringiu a comprovação apenas ao *datasheet*., e que o manual de operação demonstra o teste de conectividade por “*ping*”, que tecnicamente opera pelo protocolo ICMP (conforme o padrão IETF/RFC 792).

Ocorre que, identificar se a funcionalidade é atestada na documentação técnica do fabricante, comprovando, com isso, o suporte exigido no manual, requer conhecimento técnico, ultrapassando a competência desta Consultoria Jurídica, a justificar a solicitação realizada à área responsável (Id 0775566), que respondeu (Id 0776044):

(...)

5. CÂMERA IP TIPO 3 - PROTOCOLO ICMP

(...)

Sobre o ponto, esta área técnica esclarece que o edital não estabeleceu que a comprovação dos requisitos técnicos deveria ocorrer exclusivamente por meio de datasheet comercial. O item 8.1 do Termo de Referência estabelece que a comprovação do atendimento às especificações técnicas deve ser realizada por meio da documentação técnica apresentada pela licitante, incluindo catálogos, folders e demais documentos técnicos oficiais dos produtos ofertados.

Portanto, a análise da conformidade pode ser realizada com base na documentação técnica oficial do fabricante, incluindo manuais de operação.

No caso concreto, a documentação técnica (Id.0705796, pág. 1872) evidencia a realização de testes de conectividade por meio de ping, operação tecnicamente baseada no protocolo ICMP.

Assim, a ausência da sigla ICMP em quadro resumido do datasheet não é suficiente, por si só, para afastar a comprovação do requisito, sobretudo quando a funcionalidade correspondente encontra respaldo na documentação técnica do equipamento.

Dessa forma, conclui-se que o equipamento atende ao requisito previsto no Termo de Referência.

(...) GN

(b.2.6.) NVR Tipo 1 - Protocolo SMT (TR, Subitem 6.1.1.4):

Afirmou a recorrente que o Termo de Referência exigiu, acerca do NVR Tipo 1: “*Deve possuir protocolos TCP-IP, DHCP, DNS, NTP, SMTP*”, e que o protocolo SMTP não constaria na lista de protocolos de rede do *datasheet*.

Em contrarrazões, a recorrida sustentou que o manual de usuário do NVR trouxe uma tabela inteira demonstrando as telas de configuração adequada ao “*Servidor SMTP*”, bem como “*Porta*” e “*Criptografia TLS*” visando o envio de e-mails.

Novamente, por se tratar de questão técnica foi necessário, em atenção ao princípio da segregação de função, o suporte técnico da unidade demandante, que se manifestou sobre o tema no Id 0776044:

(...)

6. NVR TIPO 1 – PROTOCOLO SMTP

(...)

Sobre o ponto, esta área técnica esclarece que, embora o datasheet resumido não apresente expressamente a sigla SMTP, que corresponde a Simple Mail Transfer Protocol ou Protocolo Simples de Transferência de Correio, a documentação técnica oficial do

fabricante (Id. 0705796, pág. 581) evidencia a funcionalidade de envio de alertas por correio eletrônico, contemplando parâmetros específicos de configuração do serviço, incluindo servidor SMTP, autenticação e demais definições correlatas.

Considerando que o edital exigiu suporte ao protocolo SMTP, e não a reprodução literal da sigla em determinado campo do datasheet, conclui-se que **a documentação técnica apresentada comprova o atendimento da exigência prevista no Termo de Referência.**

(...) GN

Por fim, concluiu a área técnica que não foram identificadas divergências entre as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e a solução ofertada pela empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA.

Cumpre ressaltar que as alegações ventiladas pela recorrente carecem de lastro probatório mínimo capaz de infirmar a regularidade da proposta da licitante vencedora, tendo sido cabal e pormenorizadamente rechaçadas pelos elementos instrutórios que compõem o presente feito.

Nesse contexto, em estrita consonância com a manifestação técnica acostada aos autos, a qual atestou a aderência da solução ofertada pela empresa vencedora às especificações exigidas no Termo de Referência, infere-se que as razões recursais não merecem prosperar. Nesse contexto, salvo melhor juízo, manifestamo-nos pelo desprovemento do recurso administrativo.

II - DA CONCLUSÃO.

Pelas razões expostas acima, ressalvado entendimento superior em contrário, **nos manifestamos pela rejeição de ambas as súplicas recursais, mantendo íntegra a declaração da empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 010/2026, devendo ser dado regular prosseguimento ao feito.**

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data de assinatura no sistema.

De acordo. À douta Presidência.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo Administrativo SEI nº 8501120-50.2025.8.06.0000.

Interessadas: TELTEX TECNOLOGIA S/A, INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME e V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

Assunto: Recursos Administrativos interpostos contra ato que declarou a empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 010/2026.

DECISÃO

Trata-se de manifestações de interposição recursal por parte das empresas TELTEX TECNOLOGIA S/A, INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME e V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA., contra ato que declarou a empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 010/2026.

A empresa INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., embora tenha manifestado no prazo editalício a intenção de recorrer, deixou de apresentar suas razões de reforma da decisão impugnada, ensejando, portanto, a necessidade de análise apenas dos recursos interpostos pelas empresas TELTEX TECNOLOGIA S/A e V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

A Consultoria Jurídica, em parecer (Id 0791870), efetuou digressão acerca da intempestividade da manifestação de intenção recursal da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA., o que prejudicaria o exame das razões posteriormente apresentadas, mas mesmo assim enveredou pelo mérito da controvérsia, excepcionalmente, em obséquio à autotutela administrativa e a bem do interesse público, devido à alegação de ocorrência de prejuízo à competitividade, o que poderia prejudicar a higidez do certame, acaso procedentes as alterações suscitadas nos autos, e tendo em vista que a busca da melhor proposta deve observar as regras e os princípios que regem o certame.

Ao final, suguiu o desprovemento da súplica em tela, por considerar inexistente qualquer nulidade no processo administrativo licitatório, que exigiria dano concreto à competitividade, à isonomia ou ao exercício de direito. No entanto, nada nos autos principais demonstrou instabilidade geral, tratamento desigual ou bloqueio do sistema que tenha impedido atuação da recorrente.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A, o órgão consultivo, com apoio em manifestação técnica da área responsável, concluiu que as alegações ventiladas pela recorrente careceriam de lastro probatório mínimo capaz de infirmar a regularidade da proposta da empresa vencedora.

Ante o exposto, levando-se em consideração o posicionamento da COPECON, em especial a não reconsideração do ato impugnado por parte do Pregoeiro atuante na licitação, e, ainda, em consonância com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, APROVO o parecer retro para desprover ambos os recursos administrativos.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Contratação, para ciência e providências quanto à continuidade e conclusão da licitação.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador

HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 08/07/2026, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0792259** e o código CRC **853DF26D**.